

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
CVM nº SP2010/186

Acusados: Orbival CCVM Ltda.
Dawin Schneider Tarta

Ementa: Intermediação irregular de operações no mercado de valores mobiliários – Descumprimento do dever de diligência - Embaraço à fiscalização. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições trazidas pela defesa de:
(i) necessidade de se intimar a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA; e (ii) suposto erro da Acusação em indicar como infrações distintos fatos semelhantes.
2. No mérito, por unanimidade de votos, aplicar à Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.:
 - 2.1. Pena de multa no valor de R\$250.000,00, pelo recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "c" da Instrução CVM nº 382/2003, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.385/76;
 - 2.2. Pena de multa no valor de R\$150.000,00, pelo pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333/2000, combinado com o art. 18, inciso II, da Instrução CVM nº 382/2003;
 - 2.3. Pena de multa no valor de R\$100.000,00, pela falta de diligência na prevenção de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 4º, incisos I, II, IV e IX, da Instrução CVM nº 333/2000.
3. Por maioria, acompanhando a manifestação de voto do Presidente da Sessão, aplicar à Orbival CCVM Ltda. a pena de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, pelo embaraço à fiscalização, em infração ao disposto no item II, alínea "b", da Instrução CVM nº 18, de 1981.
4. Por unanimidade, aplicar ao acusado Dawin Schneider Tarta a pena de multa no valor de R\$100.000,00, por não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções,

em infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 383/2003.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Luciana Dias
Diretora-Relatora

Leonardo P. Gomes Pereira
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº SP2010/0186

Acusados: Orbival CCVM Ltda.
Dawin Schneider Tarta

Assunto: Intermediação irregular de operações no mercado de valores mobiliários

Relatora: Diretora Luciana Dias

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI" ou "Acusação") para apurar irregularidades em operações realizadas por intermédio da Corretora Orbival CCVM Ltda. ("Corretora" ou "Orbival") no período de 2003 a 2005 e, como consequência, apurar a responsabilidade da própria Corretora e de seus diretores.

II. Origem

2. O presente processo teve origem em denúncias e reclamações apresentadas à CVM entre 2003 e 2005 em relação à intermediação irregular de valores mobiliários por pessoas não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Todas essas denúncias, indicadas de forma resumida na tabela abaixo, apresentavam como elemento comum operações realizadas por meio da Orbival, razão pela qual foram reunidas em um único processo.

Item nº	Denunciante / Reclamante	Data da correspondência à CVM	Objeto da Denúncia/Reclamação	Fls.
1	Banco Bradesco S.A.	7.2.2003	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Bradesco, contestado pela titular M.L.C.O.	1-4
2	Banco Bradesco S.A.	27.2.2003	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Bradesco, contestado pela titular R.Y.	19-22
3	R.Y.	6.3.2003	Ações de titularidade de R.Y., custodiadas no Banco do Brasil e no Banco Real, foram alienadas	23-32
4	Banco Bradesco S.A.	11.3.2003	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Bradesco, contestado pela titular B.P.G.S.	33-36
5	Chrisvaldo Monteiro de Almeida	28.5.2003	Ações de titularidade do Espólio de O.S.M.A., custodiadas no Banco Real, foram alienadas	199-227
6	Banco ABN Amro Real S.A.	13.10.2003	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Real, solicitado por duas empresas distintas, porém com o mesmo CNPJ: R.C.R. Ltda. e M. S.A.	144-194
7	M. S.A.	14.11.2003	Reclamação em face do Banco Real, relativa às dificuldades que esse banco estaria impondo ao acionista M. S.A. em realizar bloqueio de ações	195
8	Banco Bradesco S.A.	2.12.2003	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Bradesco, contestado pelo titular, o espólio de I.B.G.	271-275
9	Banco ABN Amro Real S.A.	19.2.2004	Tentativa de recebimento de dividendos relativos a ações de titularidade de diversos acionistas, amparado em instrumento público de procuração "em causa própria" de Pedro Luiz Ferreira e Ivan Jackson Baumer. O Banco Real entendeu que a habitualidade com que essas duas pessoas realizavam tais tentativas caracterizava exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários	276-286
10	Banco Bradesco S.A.	17.5.2004	Tentativa de bloqueio de ações, custodiadas no Banco Bradesco, contestado pela titular D.A. Ltda.	1.702-1.704
11	C.T. S/C Ltda. - ME	2.8.2005	Ações de titularidade da C.T. S/C Ltda. - ME e custodiadas no Banco Real foram alienadas	1.705-1.708

III. Fatos

3. A partir dessas denúncias e reclamações, foram realizadas três inspeções para apuração dos fatos relacionados à Corretora e aos supostos intermediários das operações denunciadas. Essas inspeções foram realizadas pela Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") entre 24.11 e 28.11.2003, entre 6.4 e 13.5.2004 e entre 2.5 e 29.9.2006 e foram descritas, respectivamente, no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº003/2004 (fls. 288-312), no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/Nº005/2004 (fls. 1.544-1.551) e no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº015/2006 (fls. 2.893-2.953).

4. Como resultado dessas inspeções, a Acusação identificou que:

(i) A Orbival dispunha de uma *"carteira de clientes fortemente voltada a pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, com domicílio ou sede em outras praças e cujas operações caracterizavam-se pela eventualidade, pequenos volumes e predominância"* da venda de ações de emissão de companhias de telecomunicações, mediante instrumentos públicos de procuração, sendo que *"tal forma de operar implicava a necessidade de contar com agentes captadores de negócios ('assessores'), normalmente valendo-se de pessoas que não integravam o sistema de distribuição de valores mobiliários"* (fl. 3.340);

(ii) Os agentes captadores de negócios, designados nos documentos da Corretora como "assessores", atuavam da seguinte forma: (a) primeiro, obtinham procurações outorgadas por acionistas, sobretudo de companhias de telecomunicações; (b) dentre outros poderes, essas procurações incluíam autorizações para que os procuradores pudessem bloquear, vender, ceder ou transferir as ações de propriedade dos outorgantes para o seu próprio nome ou de terceiros, sem prestação de contas, e receber e endossar cheques oriundos da venda dessas ações; (c) os "assessores" antecipavam ao titular das ações um valor estipulado privadamente e, em seguida, procediam à alienação das ações em bolsa junto à Orbival; e (d) por fim, o valor da venda das ações em bolsa era pago pela Orbival por meio de cheques que, ainda que nominais aos titulares das ações e cruzados em preto, eram entregues aos procuradores, que os depositavam em sua própria conta¹;

(iii) A remuneração dos "assessores" correspondia à diferença entre o valor de mercado das ações e o valor efetivamente pago aos seus clientes, sendo que, como relatado por alguns dos clientes provocados nas inspeções², o valor por eles recebido a título de antecipação era inferior àquele indicado nas notas de corretagem referentes à alienação das ações em bolsa;

(iv) Dentre os "assessores", podiam ser identificadas tanto pessoas cuja atuação já tinha sido objeto de *stop order* por parte da CVM³ quanto pessoas que atuavam de maneira irregular no mercado de valores mobiliários, mas cuja atuação não havia sido objeto de alerta pela CVM;

(v) os "assessores" recebiam códigos internos na Orbival, os quais eram registrados em *"campos próprios da documentação dos clientes, como extratos de contas correntes, notas de corretagem e ordens de negociação"* (fl. 3.341);

(vi) Os "assessores" foram identificados, para fins das inspeções, com base no encontro dos nomes dos procuradores dos clientes investigados com os códigos inseridos em seus respectivos documentos;

(vii) No total, foram identificados 18 códigos de "assessores", dentre os quais apenas 5 corresponderiam a agentes autônomos registrados na CVM; e

(viii) A Orbival se limitou a informar que (a) "os códigos eram utilizados para saber de onde vinham os processos" (fl. 2.671); (b) somente 3 códigos (10, 31 e 505) se referiam a "assessores", os quais eram agentes autônomos autorizados a atuar pela CVM; e (c) nunca teria trabalhado com agentes autônomos não autorizados pela CVM.

5. Após a conclusão das duas primeiras inspeções, a SMI propôs a emissão de *stop order* em face de todas as pessoas físicas identificadas por intermediar, sem autorização, operações no mercado de valores mobiliários (Ato Declaratório nº 7.963, de 2004, fl. 1.677)⁴. Já na terceira inspeção, foi verificada a reincidência na atuação irregular por parte de algumas de pessoas que já haviam sido objeto de alertas⁵ e, ainda, a atuação de outras pessoas que, mesmo sem autorização, intermediavam operações no mercado de valores mobiliários e que ainda não tinham sido alvo de *stop order* pela CVM⁶.

6. Além das operações irregulares realizadas por meio dos "assessores", também foram identificadas nas inspeções três operações classificadas pela Acusação como fraudulentas, as quais revelariam a falta de diligência da Orbival quanto à verificação da veracidade das ordens contidas em instrumentos públicos de procuração por ela utilizados para proceder às operações de alienação de ações.

7. A primeira dessas operações corresponde à alienação de ações de titularidade de R.Y. custodiadas no Banco do Brasil e no Banco Real. Conforme notificação encaminhada à CVM em 6.3.2003 (fl. 23), R.Y. informou que:

(i) ações de emissão da Telebrás de sua titularidade haviam sido transferidas pela Orbival a Pedro Luiz Ferreira, sem a sua autorização;

(ii) a transferência teria se baseado em instrumento público de procuração outorgado junto ao 2º Serviço Notarial de Guapó (GO); no entanto, R.Y. sequer conhecia o outorgado e há anos não saía do Estado do Mato Grosso; e

(iii) o documento de identidade da própria R.Y. apresentado à Orbival também seria falso, tendo sido apresentado o verdadeiro à CVM.

8. Com base nessas informações, R.Y. também apresentou reclamação ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, a qual concluiu pela procedência das alegações da reclamante. Posteriormente, diante de recurso apresentado pela Orbival, o Colegiado da CVM decidiu, em 28.9.2004, pela manutenção da decisão da BOVESPA.

9. Nessa decisão, constou que a Orbival não teria tido o cuidado necessário "ao efetuar o cadastramento [de R.Y.] mediante procuração e com residência em outro Estado" (fl. 1.708), conforme exigido pelo art. 4º da Instrução CVM nº 333, de 2000⁷.

10. Outra operação classificada pela Acusação como fraudulenta seria aquela referente à alienação de ações de titularidade de O.S.M.A., em relação à qual foram apurados os seguintes fatos:

(i) em denúncia apresentada à CVM em 30.5.2003 (fls. 199/200), C.M.A., filho

de O.S.M.A., relatou que havia sido procurado por pessoas interessadas em vender ações averbadas em nome de sua mãe e que não haviam sido inventariadas quando de seu falecimento, em 1982, por desconhecimento de sua existência;

(ii) C.M.A. ingressou com ação de sobrepartilha, solicitando autorização judicial para a venda dessas ações; porém, quando consultado no âmbito do processo, o banco custodiante informou que as ações haviam sido alienadas em 4.6.2002 por intermédio da Orbival;

(iii) a alienação das ações havia sido realizada com base em instrumento de procuração outorgado em 25.4.2002 por pessoa que se identificou ao oficial do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte (MG) como sendo O.S.M.A.;

(iv) além de autorizar a transferência das ações, a procuração autorizava o outorgado, Jezer Menezes dos Santos, a depositar em qualquer conta corrente os cheques relativos à alienação, ainda que cruzados em preto e sem necessidade de prestação de contas;

(v) Jezer Menezes dos Santos teria recebido da Orbival, pelo correio, o cheque por ela emitido para liquidar a venda das ações e o teria depositado em sua própria conta corrente; e

(vi) mesmo (a) se tratando da primeira operação em nome de O.S.M.A.; (b) se tratando de operação realizada por pessoa idosa, tendo em vista que, pelo instrumento de procuração apresentado, O.S.M.A. teria mais de 67 anos; e (c) a procuração ter sido lavrada em Minas Gerais e a Orbival ter sede no Rio Grande do Sul, a Orbival não teria procedido à verificação da veracidade das ordens emitidas por O.S.M.A. conforme exige a Instrução CVM nº 333, de 2000.

11. A terceira operação intermediada pela Orbival com indícios de fraude corresponde à alienação de ações de titularidade da C.T. S/C Ltda. – ME, em relação à qual a Acusação apurou que:

(i) em 2.8.2005, os antigos sócios da C.T. S/C Ltda. – ME, cujas atividades foram encerradas em 1993, apresentaram reclamação à CVM (fls. 1.705-1.708) para informar que ações de titularidade daquela sociedade haviam sido alienadas por intermédio da Orbival com base em instrumento público de procuração e outros documentos falsos;

(ii) os antigos sócios da C.T. S/C Ltda. – ME também protocolaram reclamação perante o fundo de garantia da BOVESPA, que, apesar de ter concordado com o seu mérito, julgou a reclamação intempestiva;

(iii) em 15.8.2006, o Colegiado da CVM apreciou recurso apresentado pelos antigos sócios da C.T. S/C Ltda. – ME e indicou que deveria ser afastado o argumento da intempestividade, deferindo o ressarcimento aos reclamantes com base no art. 40, I, "b" e "d" da Resolução CMN nº 2.690, de 2000⁸, então vigente, e nos seguintes motivos: (a) a Orbival não teria cumprido com seu dever de conhecer seus clientes, tal como previsto nos artigos 8º e 9º da Instrução CVM nº 382, de 2003⁹; (b) existiam evidências de irregularidades (como exemplo, o comprovante de inscrição da sociedade no CNPJ já demonstrava o encerramento

das atividades da C.T. S/C Ltda. – ME); e (c) pelo fato de ser a primeira operação do cliente e pelo fato de a procuração apresentada à Corretora ter sido lavrada em localidade diversa da sede da sociedade, a Orbival deveria ter adotado os procedimentos exigidos pelo art. 4º, I e IX, da Instrução CVM nº 333, de 2000; e

(iv) os poderes constantes da procuração apresentada pelo suposto representante da C.T. S/C Ltda. – ME abrangeriam a atualização de dados cadastrais e poderes para endossar e depositar em conta própria ou de terceiros, sem prestação de contas, os cheques nominativos, inclusive os cruzados em preto.

12. Conforme dados levantados pelas inspeções, o volume das operações intermediadas pelos “assessores” e daquelas consideradas fraudulentas, bem como o montante recebido pela Orbival a título de corretagem corresponderam àqueles indicados nas tabelas abaixo:

(i) Operações irregulares

“Assessores”	Código de assessor	Período das operações	Valor das operações (R\$ mil)	Corretagem (R\$ mil)
Celi Binda	17	24.4.2002; e 7.1.2003 a 17.2.2005	77,9	2,8
Sergio Mauro; Bruno Silva; e Alexandre da Silveira	20	27.5.2002; 23.10.2002; 21.11.2002; e 6.1.2003 a 23.5.2005	1.450,7	48,5
Nedilandes da Silva	25	13.3.2003 a 4.2.2005	388,8	16,1
Adílio Schmidt	100	13.1.2004 a 20.5.2005	412,9	14,5
Jurandir da Silva	130	3.1.2003 a 23.5.2005	527,3	26,6
Miguel Heitor	150	2.10.2002; 20.11.2002; e 10.1.2003 a 7.11.2003	112,4	1,1
Roberto Mallmann	190	9.1.2003 a 8.10.2004	81,9	2,3
Sheila Esteves	220	15.1.2003 a 18.5.2005	772,6	30,2
Sueli da Silva; e Luiz Ildefonso	230	26.7.2002; e 2.1.2003 a 8.6.2004	1.160,1	9,4
Vera Lucia	330	10.12.2002; 19.12.2002; e 2.1.2003 a 23.5.2005	1.215,1	62,6
Greice Regina	400	11.8.2003 a 10.8.2004	347,1	15,9
Edgar Severino	410	19.11.2003 a 21.9.2004	78,9	3,4
Daniel Guerra	510	12.5.2004 a 10.2.2005	137,0	3,0
Total			6.762,7	236,4

(ii) Operações fraudulentas

Titular das ações	Pregão	Valor das Operações (R\$ mil)	Corretagem (R\$ mil)
R.Y.	3.2.2003	12,3	0,1
Espólio de O.S.M.A.	29.5.2002 e 2.9.2002	27,7	1,3
C.T. S/C Ltda. - ME	5.1.2005	52,5	2,6

Total	92,5	4,0
--------------	-------------	------------

13. No entanto, em razão dessas operações terem sido realizadas, majoritariamente, entre janeiro de 2003 e maio de 2005, a Acusação optou por descartar as operações anteriores a esse período, de modo que o valor auferido pela Corretora a título de corretagem para fins do presente processo como resultado das operações acima descritas correspondeu a **R\$ 237,7 mil**.

14. Além dessas operações, a Acusação também identificou tentativas de fraudes que, mesmo não tendo sido concluídas, contribuiriam para revelar irregularidades na atuação da Corretora. Essas tentativas também foram objeto das reclamações que deram origem ao presente processo.

15. A primeira dessas tentativas de fraude foi informada à CVM em 7.2.2003 pelo Banco Bradesco S.A., o qual alegou que:

(i) havia recebido da Orbival uma solicitação de bloqueio das ações de titularidade de M.L.C.O., acompanhada de documentos pessoais da titular e de uma ordem de transferência de ações (fl. 1);

(ii) na qualidade de instituição custodiante, teria entrado em contato com a titular das ações, que, por sua vez, afirmou que não teria feito tal solicitação de bloqueio e que a assinatura constante da documentação apresentada pela Orbival não seria sua (fl. 2); e

(iii) por isso, o banco não teria concluído a operação solicitada pela Orbival.

16. Instada a se manifestar, a Orbival apresentou à SMI e, posteriormente, à SFI, no âmbito da primeira inspeção, uma autorização supostamente concedida por M.L.C.O. a Sergio Almeida Pinto da Fonseca para que este pudesse retirar o cheque referente à liquidação financeira da venda das ações de sua titularidade (fl. 12).

17. Além disso, foi informado pela Orbival que M.L.C.O. e Sergio Almeida Pinto da Fonseca teriam entrado em contato com a Corretora por telefone e que a documentação pertinente teria sido encaminhada por eles pelo correio, sem que qualquer um dos dois tivesse comparecido nas dependências da Corretora.

18. A segunda tentativa de fraude também foi informada à CVM pelo Banco Bradesco S.A., que encaminhou correspondência em 27.2.2003 alegando que:

(i) havia recebido da Orbival uma solicitação de bloqueio das ações de titularidade de R.Y., acompanhada de documentos pessoais da titular e de uma ordem de transferência de ações (fl. 19);

(ii) na qualidade de instituição custodiante, teria entrado em contato com a titular das ações, que, por sua vez, afirmou que não teria feito tal solicitação de bloqueio e que a documentação apresentada pela Orbival seria falsa (fl. 22); e

(iii) por isso, não teria concluído a operação solicitada pela Orbival.

19. A terceira tentativa de fraude também foi apurada com base em denúncia apresentada pelo Banco Bradesco S.A., que informou em 11.3.2003 à CVM que:

(i) havia recebido da Orbival uma solicitação de bloqueio de ações de titularidade de B.P.G.S., acompanhada de documentos pessoais da titular e de uma ordem de transferência de ações (fl. 33);

(ii) na qualidade de instituição custodiante, teria entrado em contato com a titular das ações, que, por sua vez, afirmou que não teria feito tal solicitação de bloqueio e que a documentação apresentada pela Orbival seria falsa (fl. 36); e

(iii) por isso, não teria concluído a operação solicitada pela Orbival.

20. A quarta tentativa de fraude foi denunciada pelo Banco Bradesco S.A. em 2.12.2003, junto às alegações de que essa instituição:

(i) havia recebido da Orbival uma solicitação de bloqueio de ações de titularidade de I.B.G., acompanhada de documentos pessoais da titular e de uma ordem de transferência de ações (fl. 272);

(ii) na qualidade de instituição custodiante, teria entrado em contato com a titular das ações, mas teria verificado que esta falecera em 11.6.2001;

(iii) com base em correspondência encaminhada pelo advogado do espólio de I.B.G. (fls. 274/275), constatou que a documentação apresentada pela Orbival seria falsa; e

(iv) por isso, não teria concluído a operação solicitada pela Orbival.

21. A quinta tentativa de fraude informada pelo Banco Bradesco S.A. foi informada à CVM em 17.5.2004, por meio de correspondência na qual o banco indicou que:

(v) havia recebido da Orbival uma solicitação de bloqueio de ações de emissão da Brasil Telecom S.A. e de titularidade de D.A. Ltda., acompanhada de documentos da sociedade, de documentos pessoais de seu representante e de uma ordem de transferência de ações (fl. 1.702);

(vi) na qualidade de instituição custodiante, teria entrado em contato com a representante da sociedade que constava em seu cadastro, que, por sua vez, afirmou que não teria feito tal solicitação de bloqueio e que a procuração ao representante indicado pela Orbival já teria sido revogada (fl. 1.704); e

(vii) por isso, não teria concluído a operação solicitada pela Orbival.

22. Por fim, a Acusação analisou também uma suposta fraude envolvendo a transferência de ações detidas pela M. S.A., todas emitidas por companhias de telecomunicações. Conforme reclamação apresentada à CVM pelo diretor-presidente daquela sociedade (fl. 195), as ordens de transferência de ações estariam sendo questionadas pela instituição financeira depositária, o Banco ABN Amro Real. No entanto, tal como informado por esta instituição à CVM, tais ordens não teriam sido processadas porque, paralelamente, teria sido recebida outra ordem para a transferência das mesmas ações, que seriam detidas por pessoa jurídica com o mesmo CNPJ que a M. S.A., mas com razão social diversa (R.C.R. Ltda.).

23. Diante desses fatos e da documentação apresentada, a Acusação verificou que a R.C.R. Ltda. teria sido transformada em sociedade por ações, com a alteração de sua razão social e número de registro perante a junta comercial competente, dando origem a diferentes dados cadastrais.

IV. Irregularidades atribuídas à Orbival

Garimpagem

24. Conforme apontado pela Acusação, a utilização de um esquema de garimpagem como aquele formado pelos "assessores" da Orbival poderia ser enquadrada como a utilização de pessoas não autorizadas pela CVM a exercer atividades de intermediação de valores mobiliários, o que seria vedado pelo art. 12, I, "c" da Instrução CVM nº 382, de 2003¹⁰ (até o período encerrado em abril de 2003) e pelo art. 13, I, "c" da Instrução CVM nº 387, de 2003¹¹ (em relação ao período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2005). Essas infrações seriam consideradas graves nos termos do art. 22 da Instrução CVM nº 382, de 2003¹², do art. 23 da Instrução CVM nº 387, de 2003¹³, e do art. 1º da Instrução CVM nº 348, de 2001¹⁴.

25. Além disso, a SMI analisou as operações intermediadas por cada um dos "assessores" identificados nas inspeções realizadas. A Acusação considerou que não seriam necessárias providências adicionais em relação a tais pessoas físicas na esfera administrativa, tendo em vista que: (i) parte delas deixou de atuar no mercado de valores mobiliários após a emissão de *stop order* pela CVM; e (ii) tanto em relação aos "assessores" que não foram alvo de *stop order* quanto em relação àqueles que reincidiram nas irregularidades após as respectivas *stop orders*, não teriam sido encontrados indícios de perpetuação da atuação irregular após maio de 2005, quando foram encerradas as atividades da Orbival.

26. Ainda assim, diante de indícios de prática de crime e de crime tentado por parte de determinados "assessores" e de indícios de fraude presentes na lavratura de instrumentos públicos de procuração, a SMI comunicou o Ministério Público e as corregedorias competentes.

Falta de diligência para a prevenção de fraudes

27. Com base nas inspeções, a Acusação também apurou que a Orbival não teria sido diligente na prevenção de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários por dois motivos.

28. Primeiro, ao analisar cheques emitidos pela Corretora para o pagamento dos valores devidos em razão da alienação de ações (fls. 2.681-2.746), a Acusação apurou que, na maior parte deles, apesar de constar a tarja com os dizeres "*exclusivamente para crédito na conta do favorecido original*"¹⁵, em atendimento ao art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000¹⁶, não teria sido anulada a cláusula "*à sua ordem*"¹⁷. Essa omissão, por parte da Orbival, teria facilitado que terceiros, os "assessores", se beneficiassem da liquidação financeira de venda de ações, inclusive, nas operações fraudulentas que resultaram na alienação das ações de titularidade de R.Y. e do espólio de O.S.M.A.

29. Além disso, ao analisar as operações de alienação das ações de titularidade de R.Y. e da C.T. S/C Ltda. – ME, a Acusação não teria encontrado indícios de cumprimento do disposto no art. 4º, I, IV e IX da Instrução CVM nº 333, de 2000, que obrigaria a

Corretora a entrar em contato com o titular dos valores mobiliários que emitiu ordem, valendo-se de instrumento de procuração, uma vez que se tratava de sua primeira operação, que os titulares tinham domicílio ou sede em outra praça que não a da Corretora e que as procurações por eles outorgadas tinham sido lavradas em cidade distinta de seu domicílio ou sede. Já no caso da alienação de ações detidas por O.S.M.A., além de se tratar de primeira operação do titular e de esta ter domicílio em localidade diversa da Corretora, esta última seria obrigada a entrar em contato com o emissor das ordens em razão de os documentos de identidade apresentados demonstrarem que se tratava de pessoa idosa.

30. Quando questionada sobre os procedimentos adotados para atender a Instrução CVM nº 333, de 2000, diante de situações como as descritas acima, a Orbival teria indicado que *"a confirmação [das ordens, como exigidos por esta instrução] era feita por meio telefônico com o investidor, mas que 'infelizmente' as ligações telefônicas não eram gravadas"* (fls. 2.911/2.912).

Embaraço à fiscalização

31. Ao analisar as informações prestadas pela Orbival à CVM no âmbito das inspeções, a SMI apurou que:

(i) não obstante a Corretora ter informado à CVM, em julho de 2003, que não possuía ficha cadastral em nome de Pedro Luiz Ferreira, uma vez que esta pessoa não seria seu cliente (fl. 139), a CVM teria tido acesso posteriormente a tal ficha cadastral, a qual seria datada de janeiro de 2003 (fls. 392-397); e

(ii) a Orbival não teria apresentado as fichas cadastrais de quatro clientes solicitadas pela CVM (fls. 2.937/2.938), apesar de a CVM ter constatado, por meio de notas de corretagem e extratos de contas correntes, operações em nome de tais pessoas (fls. 1.785; 2.508; 2.513; 2.556 e 2.883).

32. Em função disso, a SMI entendeu que a Corretora causou embaraço à fiscalização, tal como previsto na alínea "b" do item II da Instrução CVM nº 18, de 1981¹⁸.

V. Irregularidades atribuídas à diretoria da Orbival

33. Tendo em vista que, nos termos do art. 4º, tanto da Instrução CVM nº 382, de 2003, quanto da Instrução CVM nº 387, de 2003, a Corretora deveria indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nessas duas instruções e que, à época dos fatos, o parágrafo único de ambos os dispositivos obrigava este diretor a *"ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio"*, a Acusação entendeu que as irregularidades acima apontadas em relação à prática de garimpagem também revelariam irregularidades na atuação dos diretores da Orbival.

34. Tomando como base o cadastro mantido pela Corretora junto à própria CVM, a SMI apurou que Dawin Schneider Tarta ("Dawin Tarta" e, em conjunto com a Orbival, "Acusados") seria o indicado pelo cumprimento da regulamentação acima descrita. Dentro da Corretora, o mesmo administrador teria ocupado os seguintes cargos: diretor de operações com recursos de terceiros (de 30.4.2001 a 30.4.2004) e diretor-superintendente (de 30.4.2004 até sua destituição em 26.7.2004).

35. Assim, para a Acusação, o diretor Dawin Tarta teria incorrido em violação ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 382, de 2003 (no período compreendido entre janeiro e abril de 2003)¹⁹ e ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387, de 2003 (no período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2005)²⁰.

VI. Manifestações dos Acusados

36. Em atendimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008²¹, os Acusados foram chamados a se manifestar sobre os fatos apurados pela Acusação. Nos ofícios encaminhados a cada um deles (fls. 3.189-3.1.92; 3.254-3.258), a SMI também indicou o nome de todos os "assessores" por ela identificados, questionou quais seriam os códigos a eles atribuídos, quais funções desempenhavam na Corretora entre janeiro de 2002 e junho de 2005 e quais desempenhavam atividades de agenciamento de negócios e captação de clientes em prol da Orbival.

37. Em sua manifestação (fls. 3.193-3.251), a Orbival destacou que:

(i) todas as pessoas indicadas pela Acusação seriam clientes da Corretora, com exceção de Celi Binda, que era agente autônoma e a única que atuava junto à Orbival;

(ii) a Corretora sempre manteve um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da regulamentação em vigor, em linha com o disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 387, de 2003;

(iii) diante do recebimento de ordens emitidas por procuradores, mantinha contato com os clientes para a confirmação de dados cadastrais;

(iv) todos os pagamentos referentes à alienação de ações eram feitos por meio de cheques cruzados em preto e com a cláusula "à sua ordem" anulada, de modo que pudessem ser sacados somente pelos titulares; e

(v) nenhum cliente teria sido prejudicado pelas operações realizadas por intermédio da Corretora.

38. Dawin Tarta, por sua vez, indicou em sua manifestação preliminar (fls. 3.259-3.261) que:

(i) nunca teve conhecimento de ter sido indicado como responsável perante a CVM pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387, de 2003;

(ii) todas as pessoas indicadas pela Acusação seriam clientes da Corretora, com exceção de Celi Binda, que era agente autônoma e a única que atuava junto à Orbival;

(iii) ao preencher a ficha cadastral, os clientes da Orbival deveriam manifestar, em campo próprio, se autorizavam a transmissão de ordens por procuração, a qual deveria ser anexada à ficha;

(iv) para confirmar a existência de ordens dadas por procuração, a Corretora entrava em contato com o cliente e confirmava se todos os elementos constantes da procuração lavrada em cartório eram verdadeiros e reais; e

(v) para o pagamento de operações, a Corretora emitia cheque nominal ao cliente, cruzado em preto e com a cláusula "à sua ordem" anulada, fazendo com que todo e qualquer cheque fosse depositado somente na conta dos favorecidos.

39. A Acusação, porém, considerou que tais alegações não seriam condizentes com os fatos por ela apurados.

VII. Acusação

40. Diante do exposto acima e levando em consideração as sugestões feitas pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM quanto ao enquadramento das infrações (fls. 3.327-3.333), a SMI apresentou acusação em face de:

(i) Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.:

a) **de janeiro a abril de 2003:** pelo recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM, em infração ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 382, de 2003, c/c o art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

b) **de abril de 2003 a maio de 2005:** pelo recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM, em infração ao disposto no art. 13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387, de 2003, c/c o art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

c) **de janeiro a abril de 2003:** pelo pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000, c/c o art. 18, inciso II, da Instrução CVM nº 382, de 2003, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

d) **de abril de 2003 a maio de 2005:** pelo pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000, c/c o art. 19, inciso II, da Instrução CVM nº 387, de 2003, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

e) **de janeiro de 2003 a maio de 2005:** pela falta de diligência na prevenção de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 4º, incisos I, II, IV e IX, da Instrução CVM nº 333, de 2000, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

f) pelo embarço à fiscalização, em infração ao disposto no item II, alínea "b", da Instrução CVM nº 18, de 1981, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

(ii) **Dawin Schneider Tarta**, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 382, de 2003, de janeiro a abril de 2003, e da Instrução CVM nº 387, de 2003, de abril de 2003 a maio de 2005, em nome da Orbival:

a) **de janeiro a abril de 2003**: por não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para coibir (a.i) o recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM; e (a.ii) o pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 382, de 2003, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976; e

b) **de abril de 2003 a maio de 2005**: por não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para coibir (b.i) o recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM; e (ii) o pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387, de 2003, considerada falta grave para os fins do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

VIII. Defesas

41. Em sua defesa (fls. 3.405/3.406), Dawin Tarta afirmou que:

(i) foi funcionário da Orbival entre 1.1.1999 e 6.8.2004, tendo sido eleito em assembleia geral realizada em 28.8.2000 para o cargo de diretor administrativo de gestão de recursos de terceiros, no qual permaneceu até a sua demissão;

(ii) as irregularidades identificadas pela Acusação ocasionaram, em conjunto com outros fatos, a demissão sumária do Acusado em 6.8.2004, já que, desde meados de 2003, este vinha se "*insurgindo contra atos praticados pela diretoria da pessoa jurídica controladora da Orbival*" (fl. 3.405);

(iii) a responsabilidade do controlador da Orbival seria comprovada pelo fato de que os atos questionados pela Acusação continuaram a ser praticados até maio de 2005, ou seja, por 10 meses após seu afastamento da Corretora;

(iv) a orientação do controlador da Orbival ao Acusado era de que não fossem rejeitados clientes que, ainda que em potencial, trouxessem operações à Orbival; e

(v) não poderia apresentar documentos adicionais para comprovar suas alegações, pois não pertencia mais ao quadro funcional da Orbival.

42. Em sua defesa (fls. 3.427-3.462), a Orbival alegou primeiramente que:

(i) as irregularidades identificadas pela Acusação foram de responsabilidade exclusiva de Dawin Tarta, o qual havia sido apontado como responsável perante a CVM, BOVESPA e Receita Federal, mantinha contato com intermediários e *"incentivava a manutenção de uma carteira de clientes formada, basicamente, por pessoas físicas"* (fl. 3.429);

(ii) em virtude de prejuízos auferidos durante a gestão de Dawin Tarta, a Orbival deixou de ter condições para operar junto à BOVESPA e procedeu à transferência do título nominal detido nesta bolsa;

(iii) nesse contexto, os sócios da Corretora não puderam concluir investigação interna referente às denúncias recebidas em relação às irregularidades cometidas por Dawin Tarta;

(iv) a transferência do título da BOVESPA detido pela Orbival foi sugerida por Dawin Tarta, o qual foi também o seu adquirente; porém, tendo em vista que logo após essa transferência, a Corretora deixou de apresentar prejuízos, os antigos sócios consideraram ter caído em um golpe, iniciaram discussão judicial envolvendo Dawin Tarta e buscaram o desfazimento da transferência do título, o qual foi enfim adquirido pela própria BOVESPA;

(v) com o desmantelamento da Orbival, todos os seus clientes foram transferidos a outras corretoras sem suportar qualquer prejuízo; esse procedimento foi supervisionado pela BOVESPA; e

(vi) a legislação brasileira ampararia a responsabilidade exclusiva do administrador da Orbival pelos atos fraudulentos por ele praticados; a título de exemplo, poderiam ser mencionados o art. 135 do Código Tributário Nacional²², o art. 158 da Lei nº 6.404, de 1976²³, o art. 50 do Código Civil²⁴ e o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor²⁵.

43. Feitos esses esclarecimentos sobre o contexto em que se encontrava, a Orbival apresentou duas questões preliminares em face da Acusação, indicando que:

(i) tendo em vista o direito à ampla defesa da Acusada, deveria haver a intimação da BOVESPA para a demonstração (a) da regularidade do procedimento de encerramento das atividades da Corretora, o qual teria sido auditado pela bolsa e não teria ocasionado quaisquer prejuízos aos seus clientes; e (b) de que todos os clientes porventura prejudicados teriam sido ressarcidos pelo fundo de garantia; assim, demonstrar-se-ia que qualquer prejuízo auferido pelos clientes da Corretora não seriam de responsabilidade desta última e teriam sido amparados pelo fundo de garantia; e

(ii) o termo de acusação incorreria em erro ao indicar como infrações distintas fatos semelhantes mas que, por terem ocorrido em períodos distintos, teriam sido identificados com base na Instrução CVM nº 382, de 2003, ou na Instrução CVM nº 387, de 2003; nesse caso, havendo infrações, o correto seria tratar de

infrações continuadas e não de uma multiplicidade de infrações que poderia ensejar mais de uma pena.

44. Por fim, quanto ao mérito, a Orbival argumentou que:

(i) a acusação não mereceria prosperar, tendo em vista que, em um universo de mais de quatro mil clientes, teriam sido identificados pela CVM somente três prejudicados, sendo que um deles já teria sido ressarcido pela própria Orbival com base em ação de reparação de danos;

(ii) não havendo prejuízos, não haveria que se falar na imposição de sanções;

(iii) em relação aos únicos clientes prejudicados, ainda que sem culpa atribuível à Corretora, caberia destacar que esta se resguardou com todos os documentos e procedimentos necessários, não havendo provas em contrário;

(iv) nesse sentido, a Corretora teria analisado a documentação a ela entregue (cópias autenticadas de documentos de identidade, procurações por instrumentos públicos, dentre outros) e realizado prévio contato com os clientes (por telefone, com base nos dados cadastrais) para, em seguida, emitir os cheques referentes à alienação das ações (todos em preto e com a cláusula "à ordem" riscada);

(v) se houve fraude, esta não poderia ser imputada à Orbival, uma vez que esta não teria motivos para desconfiar de documentações autenticadas por quem tem fé pública;

(vi) considerando que as Instruções CVM nº 333, de 2000, 382, de 2003 e 387, de 2003, não estabeleciam a forma com que as corretoras deveriam contatar seu clientes, a Orbival optou por sempre entrar em contato por telefone, não havendo fundamento para que a CVM exija procedimento diverso no âmbito do presente processo;

(vii) a Corretora não poderia ser responsabilizada pela utilização de "garimpeiros" ou de intermediários em face dos quais a CVM teria emitido *stop orders*, tendo em vista que: (a) a simples utilização desses intermediários sem a verificação de prejuízos não representa infração; e (b) a Corretora sempre agiu de acordo com informativos divulgados pela BOVESPA acerca de quem estava impedido de atuar no mercado, não se podendo pressupor que a Corretora tivesse ciência de todas as *stop orders* emitidas pela CVM;

(viii) pela razão acima, caberia à CVM intimar a BOVESPA para obter cópias de tais informativos e verificar o procedimento observado pela Orbival;

(ix) a Orbival não teria causado qualquer embaraço à fiscalização; ainda que possa ter havido o atraso para a entrega de algum documento em virtude do elevado volume da documentação, não houve qualquer omissão ou criação de empecilhos por parte da Corretora, sendo qualquer empecilho decorrente da atuação de Dawin Tarta;

(x) além disso, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 6.385, de 1976, o prazo legal para a guarda de documentos seria de 5 anos, de modo que os documentos anteriores a este prazo não seriam de manutenção obrigatória da Orbival;

(xi) contrariamente ao que alegou a Acusação, a Orbival jamais teria realizado pagamento com cheques com a cláusula "à sua ordem" em vigor; eventual conduta em sentido contrário seria de responsabilidade única de Dawin Tarta;

(xii) se quaisquer cheques entregues pela Corretora foram pagos por bancos a terceiros (com ou sem procuração), se foram endossados ou sacados pelos próprios clientes, a Orbival não teria como controlar nem como ser responsabilizada; e

(xiii) ainda que fosse possível discutir o prejuízo auferido pelos únicos clientes identificados pela Acusação como lesados, cada um deles teria sofrido prejuízos de aproximadamente R\$10.000,00, o que seria insignificante e não justificaria a instauração de um processo sancionador como o presente, tornando desproporcional qualquer sanção à Orbival.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Como exemplo, a Acusação mencionou que S.D.P. possuía ações de diversas companhias de telecomunicações e que foi contatada por Vera Lúcia Machado Mattos, "assessora" da Orbival identificada com o código 330, que lhe propôs a venda daquelas ações. Em 25.11.2002, S.D.P. outorgou procuração à "assessora", conferindo-lhe poderes para "bloquear, desbloquear, vender, ceder ou transferir para o seu próprio nome ou a quem melhor lhe convier, pelo preço certo e condições que ajustar, sem prestação de conta, as ações oriundas da Cisão Patrimonial da Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás, com todos os seus direitos vencidos ou a vencer, incluindo bonificações, desdobramentos, dividendos, juros ou qualquer vantagem, (...) podendo vender em BOLSA DE VALORES (...) receber e endossar cheque(s) oriundo(s) da venda das ações, corrigir dados cadastrais, inclusive CIC e CGC, podendo receber dividendos vencidos ou vincendos (...) independente de prestação de contas, assinar termos de transferência, OTA's, fichas cadastrais e recibos, podendo substabelecer" (fl. 865). Posteriormente, S.D.P. permitiu que a "assessora" recebesse em seu nome o cheque relativo à venda de suas ações e recebeu, da própria "assessora", o pagamento antecipado de um determinado montante referente à venda. Com base na documentação encaminhada pela "assessora", a Corretora cadastrou S.D.P. como sua cliente de nº 7622-3 (fls. 863/864), protocolou as ordens de transferência de ações perante as respectivas instituições financeiras depositárias (fls. 870-884) e intermediou a efetiva alienação nos pregões de 10 e 19.12.2012, como demonstrado pelas notas de corretagem acostadas aos autos (fls. 888/889). Finalmente, o cheque referente à liquidação das operações foi sacado em nome de Vera Lúcia Machado Mattos.

² Como exemplo, a Acusação mencionou que "(i) Elita Peçanha de Carvalho (fls. 306 e 307), então cliente da Sra. Vera Lucia, assessora de código "330", informou ter recebido, pela venda de suas ações, R\$ 1.300,00 em 30.01.2003, mesma data de lavratura do instrumento público de procuração outorgado por ela para a Sra. Vera Lucia (fls. 969, 970 e 972); essas ações foram vendidas em bolsa nos pregões de 14.02 e de 25.04.2003, gerando um valor líquido, após as taxas, emolumentos e corretagem, de R\$ 3.524,17 (fls. 967 e 968); (ii) o mesmo ocorreu com outro cliente da Sra. Vera Lucia, o Sr. Francisco Lopes Filho (fls. 305 e 306); conforme os inspetores desta CVM, em "(...) resposta ao Ofício/Circular/CVM/GFE-4/nº 03/04, [Francisco Lopes Filho] fez contato [com esta CVM] (...) por telefone, informando que uma pessoa (...) lhe telefonou

da cidade de Juiz de Fora – MG, propondo comprar por R\$ 3.670,00 sua posição”; no entanto, a venda em bolsa das ações desse investidor gerou um valor líquido, após as taxas, emolumentos e corretagem, que superou R\$ 11 mil (fls. 913 e 914); e (iii) quanto ao assessor de código “20”, Sergio Mauro Maschio Junior, sua cliente Jane Carla Wollick (fl. 309) disse ter recebido R\$ 200,00 por 2.804 ações de emissão da Telesc Celular S.A., as quais, ao serem vendidas em bolsa, alcançaram um valor líquido, após as taxas, emolumentos e corretagem, de R\$ 705,40 (fls. 1174 a 1178)” (fl. 334).

³ Como exemplo, podem ser mencionados Francisco Assis Gorski (Deliberação CVM nº 454, de 10.10.2002), Nedilandes Gomes da Silva (Deliberação CVM nº 336, de 10.4.2000), Almério de Oliveira Nóbrega (Deliberação CVM nº 346, de 30.6.2000), Sueli da Silva (Deliberação CVM nº 411, de 12.11.2001) e Luiz Ildefonso Augusto da Silva (Deliberação CVM nº 346, de 30.6.2000) (fl. 297).

⁴ A saber: Celi Binda, Sergio Mauro Maschio Junior, Bruno Silva Cunha, Alexandre da Silveira, Sheila Esteves Pinto, Edgar Severino do Nascimento, Vera Lucia Machado Mattos, Greice Regina de Amorim Luiz Magalhães, Miguel Heitor Pinto Zimmermann, Roberto Milton Mallmann, Cláudio Lopes da Costa e Pedro Luiz Ferreira.

⁵ A saber: Nedilandes Gomes da Silva, Almério de Oliveira Nóbrega, Luiz Ildefonso Augusto da Silva, Sueli da Silva e Francisco Assis Gorski.

⁶ A saber: Adílio Lotário Schmidt, Daniel Rodrigues Guerra e Jurandir da Silva Santos.

⁷ Art. 4º Os intermediários e os prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados devem contatar o titular dos valores mobiliários para confirmar a existência da ordem dada por procuração que possa configurar irregularidade, em especial quando se tratar de clientes com as seguintes características:

I - primeira operação;

II - menor ou idoso;

III - espólio;

IV - com domicílio em outra praça;

V - grande ordem não habitual;

VI - empresa concordatária ou em processo falimentar;

VII - alteração contratual com o ingresso de novo sócio ou acionista;

VIII - substabelecimento de poderes a terceiros pelo outorgado; e,

IX - procuração lavrada fora da cidade em que o cliente tenha domicílio.

Parágrafo único. Os integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários devem manter arquivadas, pelo prazo mínimo de cinco anos, cópias autenticadas da Carteira de Identidade, do Cartão de Identificação do Contribuinte e do comprovante de residência do mandatário.

⁸ Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas

seguintes hipóteses: (...)

b) uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem); (...)

d) inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;

⁹ Art. 8º As corretoras devem cadastrar seus clientes e manter os cadastros atualizados, junto às bolsas, às câmaras de compensação e liquidação e às entidades prestadoras de serviços de escrituração e custódia, permitindo a perfeita identificação e qualificação dos mesmos.

Art. 9º Os dados do cadastro a que faz referência o artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no §1º, art. 3º, da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

¹⁰ Art. 12. É vedado:

I – às corretoras: (...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;

¹¹ Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;

¹²Art. 22. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos artigos 3º; 4º; 5º; 6º; 12; 13; 14; 15; 18 e 21.

¹³Art. 23. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos artigos 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 13; 14; 15; 17; 19; 20 e 22.

¹⁴ Art. 1º Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a contratação, por integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15 da Lei nº 6.385/76) ou administrador de fundos disciplinados e fiscalizados pela CVM, de pessoas não autorizadas e/ou registradas nesta autarquia nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.385/76, para a intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, inclusive no que se refere a agenciamento e/ou captação de clientes.

¹⁵ Como indicado pela Acusação, a Lei do Cheque, Lei nº 7.357, de 1985, para que se evite o pagamento na "boca do caixa", prevê, em seu art. 46, que "o emitente (...) pode proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula 'para ser creditado em conta' (...).

¹⁶ Art. 2º As sociedades corretoras e distribuidoras, sempre que efetuarem pagamento em cheque referente a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar tarja com os dizeres "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original" e anular a cláusula "à sua ordem".

¹⁷ Como indicado pela Acusação, para se evitar o endosso do cheque, e com isso se evitar que terceira pessoa se beneficiasse da liquidação financeira, ao invés do próprio titular das ações que foram alienadas, a Instrução CVM nº 333, de 2000 se utilizou de um dispositivo presente na Lei do

Cheque, Lei nº 7.357, de 1985, que dispõe, em seu art. 17, § 1º, que “o cheque pagável a pessoa nomeada [favorecido original, ou seja, o titular das ações alienadas], com a cláusula ‘não à ordem’ (...) só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão”. Para tanto, a expressão “à sua ordem” deve ser anulada, para gerar os efeitos de “não à ordem”, e, assim, se evitar o endosso.

¹⁸ II - Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, deixar, qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" a "g" da LEI Nº 6.385/76, de: (...)

b) colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

¹⁹Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que seja associada e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução e nos regulamentos operacionais e cadastrais.

Parágrafo único. O diretor referido no *caput* deve, no exercício de suas atividades de fiscalização dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio.

²⁰ Art. 4º As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. O diretor referido no *caput* deve, no exercício de suas atividades de fiscalização dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio. (Redação vigente antes das alterações promovidas pela Instrução CVM nº 450, de 2008).

²¹ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

²² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

²³ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

²⁴ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²⁵ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada

quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/0186

Acusados: Orbival Empreendimentos e Participações Ltda. (atual denominação da Corretora Orbival CCVM Ltda.)
Dawin Schneider Tarta

Assunto: Intermediação irregular de operações no mercado de valores mobiliários

Relatora: Diretora Luciana Dias

Voto

I. Introdução

1. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI", ou "Acusação") para apurar a responsabilidade da Orbival Empreendimentos e Participações Ltda. (atual denominação da Corretora Orbival CCVM Ltda.)¹ ("Corretora" ou "Orbival") e de seu diretor Dawin Schneider Tarta ("Dawin Tarta" e, em conjunto com a Orbival, "Acusados") por operações intermediadas no período de 2003 a 2005.

II. Questões Preliminares

2. Preliminarmente, a Corretora indicou que, tendo em vista o seu direito à ampla defesa, deveria ser intimada a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a fim de demonstrar: (i) a regularidade do processo de encerramento das atividades da Corretora, o qual teria sido auditado pela bolsa e não teria ocasionado quaisquer prejuízos aos seus clientes; e (b) que todos os clientes porventura prejudicados teriam sido ressarcidos pelo fundo de garantia. Com isso, a Orbival pretendia demonstrar que qualquer prejuízo auferido por seus clientes não seria de sua responsabilidade e teria sido amparado pelo fundo de garantia.

3. Contudo, as questões que a Corretora pretende demonstrar por meio da intimação da bolsa (atual BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros) não me parecem ser necessárias para a discussão de sua responsabilidade no presente processo. Primeiro, porque os fatos discutidos pela Acusação dizem respeito à intermediação de operações previamente ao encerramento das atividades da Orbival e não guardam relação com esse procedimento.

4. Segundo, porque o ressarcimento alegado pela Corretora se refere somente a dois clientes prejudicados por operações supostamente fraudulentas realizadas sem a respectiva autorização e com base em documentos falsos. Esse ressarcimento se restringiu à esfera do fundo de garantia (atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos) e se deu no âmbito de processos cujo objeto não era averiguar a responsabilidade da Corretora e nos quais as demais irregularidades apresentadas pela Acusação não foram apuradas. Assim, além de se prestarem à finalidade diversa do presente², aqueles processos apresentaram objeto mais restrito.

5. A segunda alegação preliminar da Corretora diz respeito ao suposto erro da Acusação em indicar como infrações distintas fatos semelhantes, mas que, por terem ocorrido em períodos distintos, teriam sido identificados com base na Instrução CVM nº 382 ou na Instrução CVM nº 387, ambas de 2003. A preocupação da Orbival é que tal prática enseje aplicação de penas distintas para as condutas classificadas de acordo com cada instrução, sendo que, em sua opinião, eventual irregularidade corresponderia à infração continuada.

6. A meu ver, a SMI procedeu corretamente ao embasar a sua acusação tanto na Instrução CVM nº 382 quanto na Instrução CVM nº 387, que se sucederam ao longo do tempo e trataram das condutas apuradas pela área técnica. Com isso, não reconheceu condutas diversas, mas apenas indicou quais os dispositivos regulamentares aplicáveis a cada período em que tais condutas se verificaram. Isso não significa, no entanto, que a eventual penalização dessa mesma conduta, cuja base legal de reprovação mudou ao longo do tempo, deva se multiplicar.

III. Mérito

7. Com base em inspeções conduzidas entre os anos de 2003 e 2006, a SMI atribuiu à Orbival a responsabilidade por infrações de quatro naturezas: (i) recebimento e execução de transferências de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM; (ii) pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem"; (iii) falta de diligência na prevenção de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários; e (iv) embaraço à fiscalização.

8. Além disso, Dawin Tarta foi acusado, na qualidade de diretor responsável perante a CVM pelo cumprimento das obrigações atribuídas à Orbival nos termos das Instruções CVM nº 382 e 387, ambas de 2003, por não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para coibir (i) o recebimento e a execução de transferências de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários, inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM; e (ii) o pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem".

9. Em defesas apresentadas separadamente, nenhum dos Acusados contestou os fatos apresentados pela SMI. Ambos os Acusados discordaram das imputações de responsabilidade, mas cada um deles reconheceu que eventuais irregularidades poderiam ser atribuídas ao outro Acusado.

10. Como exemplo, Dawin Tarta indicou que teria recebido uma orientação do controlador da Corretora de não rejeitar clientes que tivessem o potencial de atrair novas operações, enquanto a Corretora indicou que o seu antigo diretor seria responsável por expandir a carteira baseada em pessoas físicas, incentivando a atuação dos chamados "garimpeiros". Além disso, a Orbival afirmou que jamais teria realizado pagamento com cheques com a cláusula "à sua ordem" em vigor, mas que eventual conduta em sentido contrário seria de responsabilidade única de Dawin Tarta.

11. Além de não terem sido apresentadas contraprovas ou fatos diversos daqueles trazidos pela Acusação, entendo que esta apresentou evidências suficientes para

demonstrar: (i) a existência de um esquema de "garimpagem" no qual as operações propostas pelos "garimpeiros" eram intermediadas pela Orbival; (ii) que pelo menos uma parte dos cheques emitidos pela Corretora foi emitida sem que a cláusula "à sua ordem" fosse anulada; (iii) que operações fraudulentas foram concluídas com intermédio da Orbival e que outras tiveram sua conclusão interrompida em razão de procedimentos adotados pela instituição custodiante das ações que seriam transferidas por intermédio da Corretora; e (iv) que determinados documentos solicitados pela CVM não foram entregues tempestivamente pela Orbival.

12. Assim, explorarei a seguir cada um desses fatos e discutirei a responsabilidade da Corretora e de seu antigo diretor Dawin Tarta.

Garimpagem

13. A primeira conclusão apresentada pela SMI no âmbito do presente processo é a de que a Orbival se valia do agenciamento de clientes por pessoas não autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários, os chamados "garimpeiros".

14. Conforme entendimento já consolidado no Colegiado da CVM, a prática de garimpagem se caracteriza, em geral, *"pela compra, com habitualidade, por pessoas não integrantes do sistema de distribuição, de valores mobiliários diretamente de investidores, para revendê-los em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado"*³.

15. Precedentes desta casa também reconheceram que a garimpagem prescinde da transferência dos valores mobiliários para o nome do próprio "garimpeiro" antes de sua revenda, de forma que situações nas quais os agentes apenas intermediavam a alienação de ativos em mercados organizados, valendo-se de procurações outorgadas pelos seus titulares, também configuram garimpagem⁴.

16. No presente caso, parece-me clara a atuação de "garimpeiros" junto à Orbival. Conforme apontado pela Acusação, esses "garimpeiros" costumavam entrar em contato com titulares de ações de companhias de telecomunicações e obter procurações para aliená-las em mercado de bolsa. Nos mesmos instrumentos de mandato, os outorgantes autorizavam os "garimpeiros" a atuar em seu nome, podendo alterar seus dados cadastrais junto à Corretora, receber cheques em seu nome e endossá-los, sem necessidade de prestação de contas.

17. Em troca da celebração do instrumento de procuração, os "garimpeiros" costumavam pagar aos titulares das ações o suposto valor da operação, a título de antecipação. Tais agentes cadastravam os investidores na Orbival e vendiam as ações em mercado. Em seguida, com base nos poderes a eles outorgados, tais agentes recebiam os cheques emitidos pela Orbival para a liquidação da venda das ações e os depositavam em sua própria conta. A diferença entre o valor final da operação e aquele antecipado aos titulares das ações era atribuída aos "assessores" que atuavam irregularmente.

18. A identidade dos "garimpeiros" que atuavam junto à Orbival foi apurada com base no cruzamento de dados constantes de fichas cadastrais dos investidores, ordens de transferência de ações e notas de corretagem dos nomes dos procuradores que atuavam em nome desses mesmos investidores.

19. Enquanto em fichas cadastrais era inserido um código em campo relativo à identificação (vide, como exemplo, as fichas acostadas às fls. 324, 987, 999, 1.014, 1.023 e 1.060), em diversas ordens de transferência de ações e notas de corretagem existiam campos destinados à inserção de códigos para "assessores" (vide, como exemplo, os documentos acostados às fls. 370-386, 995-997, 1.010/1.011 e 1.059). Assim, a partir da coincidência desses códigos e dos procuradores de cada um dos clientes, foi apurada a identidade dos "assessores", bem como verificada a habitualidade com que estes atuavam.

20. Além disso, o modo de atuação de tais "assessores" foi identificado em três inspeções realizadas pela Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI"), levando em consideração as seguintes evidências:

(i) regularidade com que instrumentos públicos de procuração eram outorgados a esses "assessores" e posteriormente apresentados à Corretora, bem como os poderes constantes dessas procurações (como exemplo, para alterar dados cadastrais, endossar cheques e atuar em nome dos clientes sem necessidade de prestação de contas);

(ii) regularidade com que eram concedidas autorizações para que os "assessores" pudessem retirar cheques na Orbival em nome dos clientes (como evidenciado pelas autorizações acostadas às fls. 12, 61, 576, 650, 745, 825, 834, 866, 892 e 918);

(iii) o fato de que cheques eram frequentemente emitidos pela Orbival em nome de seus clientes, mas sem que a cláusula "à sua ordem" fosse anulada; e

(iv) relatos apresentados por alguns dos clientes que tiveram operações intermediadas pela Orbival descrevendo um modo de atuação dos "assessores" compatível com a prática de garimpagem⁵.

21. A irregularidade da atuação de grande parte dos "assessores" da Orbival já foi reconhecida pela CVM quando emitiu ordens de cessação de atividades, também conhecidas como *stop orders*. A título de exemplo, observo que todos os "assessores" identificados na primeira inspeção realizada pela SFI e que ainda não tinha sido objeto de alertas prévios pela CVM foram mencionados no Ato Declaratório nº 7.963, de 2004.

22. No entanto, o presente processo não discute a responsabilidade dos chamados "assessores"⁶. A atividade de garimpagem depende da atuação de uma instituição autorizada a operar no mercado de valores mobiliários.

23. Neste caso, a atuação dos "assessores" só foi possível porque as operações por eles planejadas foram intermediadas pela Orbival em mercados organizados. A Corretora foi responsável pelo cadastramento dos clientes apresentados pelos "assessores", pela análise das procurações por eles apresentadas e pela efetivação das operações de transferência de ações.

24. Como já mencionado, esses "assessores" não detinham autorização da CVM para intermediar operações no mercado de valores mobiliários – muitos deles, inclusive, já tinham sido alvo de ordens de cessação quando apresentaram clientes à Corretora. E os documentos acostados aos autos, como fichas cadastrais e procurações, demonstram

que a Orbival tinha conhecimento de quem eram esses "assessores" e da habitualidade com que atuavam.

25. Em sua defesa, a Orbival indicou que não teria conhecimento de todas as *stop orders* emitidas pela CVM e que acompanharia informativos divulgados pela BOVESPA, negando atuar em conjunto com pessoas não autorizadas pela CVM. A meu ver, os documentos acostados nos autos e acima mencionados contradizem essa última alegação.

26. As ordens de cessação emitidas pela CVM têm como objetivo justamente alertar todo o mercado sobre atividades desempenhadas por pessoas que não têm autorização para atuar no mercado de valores mobiliários e evitar que essa atuação irregular se perpetue⁷. Entendo que competia à Orbival se certificar previamente de que seus "assessores" tinham autorização para operar no mercado de valores mobiliários e que as informações públicas disponíveis eram suficientes para que a Acusada fizesse isso com certa facilidade.

27. Outro argumento utilizado pela Orbival em sua defesa é o fato de que nenhum de seus clientes, exceto aqueles que recorreram ao fundo de garantia e que teriam entrado com ação judicial em face da Corretora, teria experimentado prejuízos com as operações por ela intermediadas.

28. Essa afirmação não me parece correta. A "garimpagem" prejudica, em primeiro lugar, os pequenos investidores, titulares das ações alienadas pelos "garimpeiros" por meio de corretoras, como a Orbival. Seu prejuízo pode ser demonstrado na medida em que vendem suas ações por valor inferior ao de mercado aos "garimpeiros", provavelmente sem serem informados de que existem formas financeiramente mais vantajosas de alienar tais ações. A "garimpagem" permite que os "garimpeiros" se apropriem da diferença entre o preço pago privadamente pelas ações e aquele recebido em virtude de sua alienação em mercado de bolsa ou balcão organizado, sem dar aos investidores a oportunidade de se apropriar do valor total das ações que antes detinham, por falta de informação⁸.

29. A irregularidade da "garimpagem" também decorre do fato de que a Lei nº 6.385, de 1976, restringiu, em seu art. 16, a atuação no mercado de valores mobiliários às pessoas autorizadas pela CVM⁹. Com isso, a legislação quis assegurar que somente pessoas autorizadas atuariam nesse mercado e que sua atuação seria pautada por normas de conduta e transparência, bem como pela fiscalização da CVM, cujos padrões asseguram a proteção do investidor.

30. Com o mesmo objetivo, o art. 12, I, "c", da Instrução CVM nº 382, de 2003, e, posteriormente, o art. 13, I, "c", da Instrução CVM nº 387, de 2003, vedaram às corretoras *"utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim"*.

31. Tendo em vista esses dispositivos e as evidências acostadas aos autos com relação à prática de "garimpagem" perpetuada por intermédio da Orbival, entendo que a Corretora deve ser responsabilizada por deixar de observar esses dispositivos entre janeiro de 2003 e maio de 2005.

32. É importante discutir também a responsabilidade atribuída pela regulamentação em vigor à época dos fatos ao diretor Dawin Tarta.

33. Primeiro, nos termos da Instrução CVM nº 382 e, em seguida, nos termos da Instrução CVM nº 387, ambas de 2003, esse diretor havia sido indicado no cadastro da Orbival junto à CVM por fazer cumprir o disposto nessas duas instruções. Sua função correspondia, portanto, à fiscalização dos procedimentos adotados pela Corretora, de forma diligente e cuidadosa, com o intuito de evitar quaisquer desvios ou tomar as providências necessárias para a sua correção.

34. No presente caso, ainda que as irregularidades tenham continuado mesmo após o desligamento do diretor, não foram apresentadas quaisquer evidências quanto à atuação que dele seria esperada nos termos da regulamentação em vigor à época. O Acusado não demonstrou ter implementado qualquer procedimento ou controle que pudesse minimamente indicar que estava cumprindo com suas funções.

35. Por isso, entendo que Dawin Tarta deve ser responsabilizado pelas irregularidades acima discutidas. Cabe ressaltar, no entanto, ao contrário do que foi apresentado pela Acusação, que a responsabilidade de Dawin Tarta abrange somente as operações realizadas até seu desligamento da Corretora, em agosto de 2004.

Cheques emitidos sem a anulação da cláusula "à sua ordem"

36. A segunda acusação formulada em face da Orbival e de seu diretor Dawin Tarta está relacionada à realização de pagamentos referentes a operações no mercado de valores mobiliários com cheques sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000¹⁰, c/c o art. 18, inciso II, da Instrução CVM nº 382, de 2003¹¹, e art. 19, inciso II, da Instrução CVM nº 387, de 2003¹².

37. Em que pesem as alegações da Orbival de que nunca teriam sido emitidos cheques com a cláusula "à sua ordem" em vigor, foram acostados aos autos exemplos de cheques utilizados pela Corretora e que, apesar de apresentarem indicação de que deveriam ser depositados exclusivamente na conta do favorecido, não tinham anulada a cláusula "à sua ordem"¹³.

38. Mais uma vez, entendo ser cabível (i) a responsabilização da Corretora pelo descumprimento dos dispositivos acima mencionados; e (ii) a responsabilização de Dawin Tarta pelo descumprimento do seu dever de fiscalizar previsto no art. 4º, parágrafo único, das Instruções CVM nº 382 e 387, ambas de 2003, durante o período em que esteve cadastrado junto à CVM como diretor responsável pelo cumprimento de tais instruções.

Operações fraudulentas

39. A terceira acusação formulada em face da Orbival está relacionada à diligência da Corretora para a prevenção de fraudes e teve como premissa a identificação de três operações fraudulentas intermediadas pela Orbival e de, pelo menos, cinco operações que estavam sendo conduzidas pela Corretora, mas que foram interrompidas por iniciativa do banco custodiante das ações que seriam transferidas.

40. A meu ver, os documentos acostados aos autos comprovam a existência de operações fraudulentas. Nos três casos identificados pela Acusação, foram utilizados documentos falsos para instruir as ordens de transferência de ações apresentadas por "assessores" à Orbival – como exemplo, comparo os documentos verdadeiros de R.Y. apresentados à CVM (fl. 28) e aqueles apresentados pela Orbival (fl. 29) e destaco o fato de que a procuração supostamente outorgada por O.S.M.A. para a transferência de ações de sua titularidade foi assinada mais de vinte anos após o seu falecimento.

41. Além disso, parece-me bastante grave o fato de o Banco Bradesco S.A. ter apresentado à CVM cinco denúncias de tentativas de fraudes para a transferência de ações por ele custodiadas. Nesses cinco casos, ao entrar em contato com o titular das ações objeto de ordens de transferências encaminhadas pela Orbival, aquela instituição se deparou com a indicação, por parte dos titulares de ações ou de seus representantes, de que tais ordens nunca haviam sido dadas.

42. Em sua defesa, a Corretora alegou que teria analisado toda a documentação entregue aos seus cuidados e que teria entrado em contato com seus clientes por telefone, por meio do número indicado em suas fichas cadastrais. Esse meio de contato seria admitido pela Instrução CVM nº 333, de 2000, que não exigiria qualquer meio específico. Além disso, para a Corretora, diante dos documentos que posteriormente se revelaram falsos, não haveria motivos de desconfiança, posto que eram autenticados por tabeliães com fé pública.

43. Diante dessas afirmações, tenho duas considerações.

44. A primeira delas é que a Instrução CVM nº 333, de 2000, foi editada pela CVM justamente com o objetivo de "*prevenir a ocorrência de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários*" (art. 1º).

45. Conforme indicado nessa Instrução, as disposições ali contidas foram editadas tendo em vista que "*a CVM, no curso de suas atividades de fiscalização, [havia] constat[ado] a existência de negociações envolvendo documentos e procurações falsas, bem como de endossos falsificados em cheques emitidos por integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários a seus clientes*". Com base nas novas regras instituídas pela CVM, deveriam ser adotados procedimentos mais rígidos pelas corretoras, inibindo "*distorções incompatíveis com a confiabilidade que deve predominar no mercado de valores mobiliários*".

46. Com esse propósito, a Instrução CVM nº 333, de 2000, passou a exigir que, diante de determinadas circunstâncias, as corretoras entrassem em contato com seus clientes para confirmar as ordens dadas por procuração. Como exemplo, era exigido o contato anterior à efetivação da ordem quando (i) se tratava da primeira operação do cliente; (ii) o cliente fosse menor ou idoso; (iii) se tratava de espólio; (iv) o cliente tivesse domicílio em outra praça; (v) se tratava de uma grande ordem não habitual; ou (vi) a ordem tivesse sido dada por meio de procuração lavrada fora da cidade em que o cliente tenha domicílio.

47. A Corretora tem razão ao afirmar que a Instrução CVM nº 333, de 2000, não especificou qual o meio de comunicação que deve ser adotado para entrar em contato com seus clientes e que, na época, não era obrigatória a gravação de conversas telefônicas para o registro de ordens¹⁴.

48. Porém, dados os objetivos da Instrução CVM nº 333, de 2000, não entendo ser possível reconhecer como diligente a forma de confirmação da Corretora.

49. Primeiro, porque inexistente qualquer prova de que essa medida (o contato telefônico) tenha sido mesmo adotada pela Corretora. Segundo, ainda que houvesse qualquer evidência de que a Corretora efetivamente ligou para os supostos titulares das ações, esse contato foi feito por telefone com base em número constante de ficha cadastral apresentada pelo procurador que emitiu as ordens cuja regularidade se pretende confirmar e, portanto, parece frágil.

50. Observo que precedentes do Colegiado já consolidaram o entendimento de que compete às corretoras mais do que uma análise meramente formal dos documentos a elas apresentados, ainda que estes sejam certificados por quem tem fé pública¹⁵. Sob o princípio de que a corretora deve conhecer o seu cliente, esses precedentes indicam que a corretora não está obrigada a executar ordens, podendo se recusar a implementá-las caso não lhe sejam entregues informações suficientes.

51. Por fim, ainda que a prática do contato telefônico tivesse sido adotada, a análise dos documentos trazidos aos autos mostra que qualquer checagem mais superficial identificaria indícios de irregularidade – as falsificações aqui discutidas eram bastante rudimentares. Como exemplo, vale citar: (i) o fato de que as atividades da C.T. S/C Ltda. – ME haviam sido encerradas muito tempo antes da transferência de ações; (ii) o fato de O.S.M.A. já ter falecido; e (iii) o fato de que, apesar de ter nome com evidente origem oriental, os documentos pessoais de R.Y. apresentados pela Orbival conteriam foto de pessoa sem qualquer traço físico oriental.

52. Dessa forma, entendo ser cabível a responsabilização da Corretora por não ter adotado medidas suficientes para evitar as operações fraudulentas por ela intermediadas ou as tentativas de fraudes apuradas pela SMI.

Embaraço à fiscalização

53. A última acusação formulada em face da Orbival diz respeito ao embaraço à fiscalização em razão da não entrega de documentos solicitados pela SFI no âmbito de inspeções para a instrução do presente processo.

54. Em sua defesa, a Orbival alegou que, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 6.385, de 1976, o prazo legal para a guarda de documentos seria de cinco anos, de modo que os documentos anteriores a este prazo não seriam de manutenção obrigatória da Orbival. Entretanto, entendo que esse argumento não é cabível no presente processo.

55. A primeira situação identificada pela SMI como embaraço à fiscalização é relativa à solicitação de ficha cadastral em nome de Pedro Luiz Ferreira. Em resposta, a Orbival teria afirmado, em julho de 2003, que não possuía este documento, já que Pedro Luiz Ferreira não seria seu cliente. No entanto, em novembro de 2003, no âmbito de uma inspeção, a SFI teve acesso à ficha previamente solicitada, a qual estava datada de janeiro de 2003.

56. A segunda situação diz respeito ao fato de a Orbival não ter apresentado, em 2006, as fichas cadastrais de quatro clientes, dos quais a SFI obteve extratos de operações realizadas entre 2004 e 2005. Não está claro no processo se essas fichas não existiam ou se simplesmente elas não foram apresentadas. E, por isso, não é possível

afirmar se a Corretora infringia o art. 9º da Instrução CVM nº 387, de 2003¹⁶, que determinava que os intermediários deviam manter cadastro atualizado de seus clientes ou se, simplesmente, não entregou à fiscalização tais fichas cadastrais e, portanto, infringia a alínea "b" do item II da Instrução CVM nº 18, de 1981, que trata de embarço à fiscalização.

57. De qualquer forma, ainda que não haja indícios conclusivos acerca do segundo grupo de documentos, entendo que a não entrega da ficha cadastral em nome de Pedro Luiz Ferreira é suficiente para demonstrar a falta de cooperação da Corretora e, portanto, o embarço à fiscalização, tal como previsto na alínea "b" do item II da Instrução CVM nº 18/1981.¹⁷

58. No entanto, acredito que o fato de o embarço à fiscalização ter sido comprovado somente em relação a uma única ficha cadastral e o fato de a não apresentação da referida ficha não ter causado prejuízo ao processo devem ser levados em consideração na dosimetria da pena. Por isso, sugiro a aplicação de pena de advertência à Orbival em razão da infração ora discutida.

IV. **Conclusão**

59. Diante do acima exposto, com base no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto:

(i) pela condenação da **Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.:**

(a) à pena de multa no valor de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários ("garimpeiros"), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM, em infração ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 382, de 2003, c/c o art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, no período compreendido entre janeiro e abril de 2003, e ao disposto no art. 13, inciso I, alínea "c", da Instrução CVM nº 387, de 2003, c/c o art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976, no período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2005;

(b) à pena de multa no valor de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), pelo pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula "à sua ordem", em infração ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000, c/c o art. 18, inciso II, da Instrução CVM nº 382, de 2003, no período compreendido entre janeiro e abril de 2003, e ao disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 333, de 2000, c/c o art. 19, inciso II, da Instrução CVM nº 387, de 2003, no período compreendido entre abril de 2003 e maio de 2005;

(c) à pena de multa no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), pela falta de diligência na prevenção de fraudes contra investidores no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 4º, incisos I, II, IV e IX, da Instrução CVM nº 333, de 2000; e

(d) à pena de advertência, pelo embarço à fiscalização, em infração ao disposto no item II, alínea "b", da Instrução CVM nº 18, de 1981.

(iii) pela condenação de **Dawin Schneider Tarta**, à pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por não ter empregado o devido cuidado e a diligência que dele se exigia no exercício de suas funções para coibir (a) o recebimento e execução de transferências e vendas de ações trazidas por pessoas não autorizadas a intermediar operações no mercado de valores mobiliários (“garimpeiros”), inclusive pessoas já contempladas com *stop orders* da CVM; e (b) o pagamento em cheque, referente a operações no mercado de valores mobiliários, sem a anulação da cláusula “à sua ordem”, em infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 382, de 2003, no período compreendido entre janeiro a abril de 2003, e ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387, de 2003, no período compreendido entre de abril de 2003 a agosto de 2004.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Luciana Dias
DIRETORA

¹ Em 27.12.2012, o registro da Acusada junto à CVM foi cancelado, sob a justificativa de alteração do seu objeto social. Conforme informações atualizadas inseridas em seu cadastro, a nova denominação da Orbival corresponde a “Orbival Empreendimentos e Participações Ltda”.

² Como já tive a oportunidade de me manifestar, “[o] *MRP foi criado pela Instrução CVM nº 461, de 2007, em substituição ao antigo fundo de garantia das bolsas, para assegurar aos investidores uma maneira rápida, efetiva e menos custosa de obterem reembolso de seus prejuízos em certas hipóteses, independentemente da adoção das medidas judiciais eventualmente cabíveis. Mecanismos de ressarcimento como o MRP e o antigo fundo de garantia visam a contribuir para a confiabilidade dos investidores e a integridade do sistema de negociação de valores mobiliários. Eles foram desenvolvidos à semelhança dos fundos ou seguros garantidores de depósito e têm como objetivo resolver, de maneira célere, situações que possam gerar insegurança nos investidores, em especial nos pequenos, e, desta forma, minimizar a possibilidade de crises de confiança no mercado*” (Processo Administrativo nº RJ2010/11959, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 14.8.2012).

³Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/01, Dir. Rel. Maria Helena de Santana, julgado em 17.10.2006.

⁴ Nesse sentido, vide Inquérito Administrativo CVM nº 29/98, Dir. Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 13.9.2001.

⁵ Como exemplo de informações prestadas por clientes da Orbival à inspeção, destaco que: (i) F.L.F. informou à SFI que teria sido contatado por telefone para proceder à venda de ações de sua titularidade e que teria recebido o valor da venda antecipadamente e em dinheiro; porém, enquanto o valor por ele recebido seria de R\$3.670,00, as notas de corretagem obtidas junto à Orbival indicariam que o valor líquido obtido com a venda correspondeu a R\$11.931,90 (fls. 1.438/1.439); e (ii) J.C.W. confirmou por e-mail que teria sido procurada por Sérgio Mauro Maschio Júnior e por Bruno Silva Cunha, que teria outorgado a ambos uma procuração em cartório e que teria recebido R\$200,00 (fl. 1.177); nessa procuração (fls. 1.175/1.176), consta que J.C.W. teria outorgado poderes para que seus procuradores pudessem, por exemplo, endossar cheques nominativos, inclusive aqueles cruzados em preto, estando desobrigados de prestação de contas e, conforme nota de corretagem e extrato obtidos durante inspeção da SFI, o valor líquido obtido com a venda das ações por intermédio da Orbival correspondeu a R\$705,40 (fl.1.173/1.174).

Ademais, exemplificando a forma de atuação dos “assessores”, a Acusação destacou que: (i) S.D.P. possuía ações de diversas companhias de telecomunicações e que foi contatada por Vera Lúcia Machado Mattos, “assessora” da Orbival identificada com o código 330, que lhe propôs a venda daquelas ações; (ii) em 25.11.2002, S.D.P. outorgou procuração à “assessora”, conferindo-lhe poderes para “*bloquear, desbloquear, vender, ceder ou transferir para o seu próprio nome ou a quem melhor lhe convier, pelo preço certo e condições*

que ajustar, sem prestação de conta, as ações oriundas da Cisão Patrimonial da Empresa Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás, com todos os seus direitos vencidos ou a vencer, incluindo bonificações, desdobramentos, dividendos, juros ou qualquer vantagem, (...) podendo vender em BOLSA DE VALORES (...) receber e endossar cheque(s) oriundo(s) da venda das ações, corrigir dados cadastrais, inclusive CIC e CGC, podendo receber dividendos vencidos ou vincendos (...) independente de prestação de contas, assinar termos de transferência, OTA's, fichas cadastrais e recibos, podendo substabelecer” (fl. 865); (iii) posteriormente, S.D.P. permitiu que a “assessora” recebesse em seu nome o cheque relativo à venda de suas ações e recebeu, da própria “assessora”, o pagamento antecipado de um determinado montante referente à venda; (iv) com base na documentação encaminhada pela “assessora”, a Corretora cadastrou S.D.P. como sua cliente de nº 7622-3 (fls. 863/864), protocolou as ordens de transferência de ações perante as respectivas instituições financeiras depositárias (fls. 870-884) e intermediou a efetiva alienação nos pregões de 10 e 19.12.2012, como demonstrado pelas notas de corretagem acostadas aos autos (fls. 888/889); e (v) finalmente, o cheque referente à liquidação das operações foi sacado em nome de Vera Lúcia Machado Mattos.

⁶ Em linha com os precedentes do Colegiado, sempre que verificada a atuação de “garimpeiros”, a abertura de um processo administrativo sancionador depende da reincidência da atuação desses agentes após a emissão de *stop order* ou de evidências de fraude (Esse entendimento foi firmado no âmbito do Processo CVM nº RJ99/2181, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente, julgado em 8.12.2000, e reiterado em precedentes posteriores, como é o caso do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº TA-SP2001/0799, Dir. Rel. Sergio Weguelin, julgado em 30.11.2005, e do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 13/01, Dir. Rel. Maria Helena de Santana, julgado em 17.10.2006). Neste caso, a Acusação verificou que grande parte dos “assessores” não seria reincidente e, mesmo no caso daqueles que teriam realizado operações após a emissão de *stop order* pela CVM, não teriam sido encontrados indícios de sua atuação no mercado de valores mobiliários após maio de 2005, quando houve o encerramento das atividades da Orbival, tornando desnecessária qualquer providência adicional na esfera administrativa. Além disso, não teriam sido identificados elementos suficientes para a abertura de processos em face dos assessores envolvidos nas três operações fraudulentas apuradas pela Acusação.

⁷ O efeito dessas ordens é meramente declaratório, isto é, apenas ressalta a irregularidade da atuação de quem já exercia atividades sem autorização. Nesse sentido, vide Inquérito Administrativo CVM nº 29/98, Dir. Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 13.9.2001, e Inquérito Administrativo CVM Nº SP2001/0725, Dir. Rel. Norma Parente, julgado em 13.3.2003.

⁸ O Colegiado também consolidou o entendimento de que a prática de garimpagem prejudica diretamente a confiabilidade no mercado de valores mobiliários. Nesse sentido, vide Inquérito Administrativo CVM nº SP2001/0724, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente, julgado em 20.12.2002.

⁹ Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

¹⁰ Art. 2º As sociedades corretoras e distribuidoras, sempre que efetuarem pagamento em cheque referente a operações no mercado de valores mobiliários, devem fazer constar tarja com os dizeres “exclusivamente para crédito na conta do favorecido original” e anular a cláusula “à sua ordem”.

¹¹ Art. 18. As corretoras, sempre que efetuarem pagamentos aos seus clientes referentes às operações realizadas, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações: (...) II - quando em cheque, os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do

banco sacado, com indicação da agência e tarjas com o dizer: "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", anulando-se a cláusula "à sua ordem".

¹² Art. 19. Sempre que as corretoras efetuarem pagamentos aos seus clientes referentes às operações realizadas, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações: (...) II - quando em cheque, os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência e tarjas com o dizer: "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", anulando-se a cláusula "à sua ordem".

¹³ Como exemplo, menciono os microfilmes dos cheques acostados às fls. 63, 223, 2.681, 2.683, 2.685, 2.689, 2.691, 2.693, 2.695, 2.697, 2.699, 2.701, 2.703, 2.705, 2.707, 2.711, 2.717, 2.719, 2.727, 2.729, 2.731, 2.733, 2.735, 2.737 e 2.739 e destaco que, dentre eles, encontram-se os microfilmes dos cheques utilizados nas operações fraudulentas que envolveram a alienação de ações de R.Y. e O.S.M.A. (fls. 63 e 223, respectivamente).

¹⁴ À época, o registro de ordens era regulado pelo art. 6º da Instrução CVM nº 382, de 2003, e, posteriormente, pelo art. 6º da Instrução CVM nº 387, do mesmo ano, sendo que nenhum desses dispositivos exigia a gravação de telefonemas entre a corretora e seus clientes para o repasse de ordens.

¹⁵ Inicialmente, a responsabilidade dos intermediários sobre a averiguação da legitimidade dos documentos a eles apresentados foi discutida em precedentes do Colegiado tendo em vista o disposto no art. 11, III, da Resolução CMN nº 1.655, de 1989. Como exemplo, a Dir. Rel. Norma Jonssen Parente indicou que *"é de se esperar que, ao cadastrar um cliente, a corretora não se atenha exclusivamente ao formalismo dos documentos apresentados, principalmente quando encaminhados por procuradores, nem mesmo quando forem públicos, como no presente caso, pois o fato de a procuração ser pública não elide a responsabilidade do intermediário e nem o desobriga de se certificar da existência do cliente e da legitimidade dos títulos"* (Inquérito Administrativo CVM Nº SP2001/0725, Dir. Rel. Norma Jonssen Parente, julgado em 13.3.2003). Precedentes posteriores afastaram a aplicação daquele dispositivo para fins de responsabilização das corretoras na esfera administrativa, como é o caso do Inquérito Administrativo CVM nº TA SP2002/0098, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 11.9.2003 e do Processo Administrativo Sancionador CVM nº TA-SP2001/034, Dir. Rel. Eli Loria, julgado em 12.8.2004. No entanto, a responsabilidade das corretoras voltou a ser discutida após a edição da Instrução CVM nº 333, de 2000, como demonstra o Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2003/288, Dir. Rel. Eli Loria, julgado em 8.9.2004. Nesse processo, o então diretor Eli Loria indicou que *"a diligência devida pelos intermediários de mercado no trato com sua clientela e que é sintetizada pelo princípio "conheça seu cliente", não deve se delimitar apenas a exames formais de documentos. Visando balizar a conduta dos agentes de mercado e em vista da ocorrência de inúmeras fraudes semelhantes a aqui descrita, a CVM editou a Instrução CVM nº 333/00 pela qual impôs-se aos intermediários de mercado redobrada diligência sempre que tratem com novos clientes ou mandatários"*.

¹⁶ Art. 9º As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

¹⁷ II - Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, deixar, qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" a "g" da LEI Nº 6.385/76, de: (...)

b) colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/186 realizada no dia 27 de janeiro de 2015.

1. Estou de acordo com o voto proferido pela Diretora-Relatora, mas tenho algumas ponderações a respeito da dosimetria utilizada na definição da pena aplicada à Orbival pelo embarço à fiscalização.
2. A prática de atos que consistam em embarço à atividade fiscalizadora da CVM tem acentuada gravidade, considerando os prejuízos que podem acarretar à instrução processual e à plena apuração de potenciais infrações.
3. Tanto é assim que a própria Instrução CVM nº 18/1981¹, em vigor à época dos fatos, e a Instrução CVM nº 491/2011², que a substituiu, consideram o embarço à fiscalização infração grave, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.385/1976.
4. Assim, parece-me especialmente reprovável a conduta da Orbival em negar a existência de ficha cadastral em nome de Pedro Luiz Ferreira, considerando que esse documento foi posteriormente encontrado pela SFI no âmbito da inspeção.
5. Mais do que desorganização, o comportamento da Corretora, a meu ver, denota, no mínimo, pouca disposição em colaborar com a fiscalização da CVM, especialmente tendo em vista que o mesmo Pedro Luiz Ferreira foi identificado pela SFI como um dos "assessores" que atuaram irregularmente nas operações que deram ensejo ao presente processo³.
6. Desse modo, entendo ser mais adequada a aplicação de pena de multa pecuniária à Corretora pelo embarço à fiscalização caracterizado, em infração ao item II, alínea "b", da Instrução CVM nº 18/1981.
7. Pelo exposto, acompanho a Diretora-Relatora no tocante às demais condenações propostas, mas voto pela condenação da **Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.**, pela infração ao item II, alínea "b", da Instrução CVM nº 18/1981, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2015.

Leonardo P. Gomes Pereira
PRESIDENTE

¹ Instrução CVM nº 18/1981: "I - Considerar infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, o embarço à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários".

² Instrução CVM nº 491/2011: "Art. 1º. Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses:

(...)

III – embarço à fiscalização da CVM".

³ Posteriormente, o Sr. Pedro Luiz Ferreira foi objeto de *stop order* por parte da CVM, através do Ato Declaratório nº 7.963, de 29 de setembro de 2004.

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/186 realizada no dia 27 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente, eu acompanho a sua manifestação de voto.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
DIRETOR

Manifestação de voto do Diretor Pablo Renteria na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/186 realizada no dia 27 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente, eu também acompanho a sua manifestação de voto.

Pablo Renteria
DIRETOR